

Admitida a
21-12-2016.

Petição n.º 220/XIII/2.ª

ASSUNTO: Solicita que o Passaporte Europeu passe a incorporar informações médicas do seu titular.

Entrada na AR: 29 de novembro de 2016

N.º de assinaturas: 1

Peticionante: Estêvão Domingos de Sá Sequeira

Introdução

A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 29 de novembro de 2016, por via eletrónica, estando endereçada ao Senhor Presidente da Assembleia da República. Em 6 de dezembro de 2016, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação, tendo chegado ao conhecimento desta no dia seguinte, 7 de dezembro de 2016.

I. A petição

O peticionante, Estêvão Domingos de Sá Sequeira, *no sentido de melhorar a "Gestão do Serviço de Saúde" a nível Europeu e Internacional*, recomenda a inclusão de *dados relativos ao grupo sanguíneo e/ou referências clínicas a incompatibilidades e/ou precauções (recomendações) que os Serviços Nacionais de Saúde devem ter relativamente a cada indivíduo/cidadão (doente)*.

Com esse propósito, solicita que esta proposta seja expandida *através dos Órgãos da União Europeia/Internacionais*, salvaguardando-se assim *a segurança, eficiência e eficácia nas intervenções* que os cidadãos portugueses venham a realizar no estrangeiro, bem como nas que os cidadãos de Estados estrangeiros, independentemente de se tratarem de Estados-Membros da União Europeia, possam realizar em território nacional.

Deste modo, e depois de se aludir à concretização deste fito *através da Organização Mundial de Saúde (ONU – Organização Nações Unidas)*, peticiona-se que se equacione que o Passaporte Europeu incorpore dados relativos ao grupo sanguíneo, recomendando-se ainda *a fusão do cartão europeu de saúde com o Passaporte, ou que este cartão, oficialmente designado por Cartão Europeu de Seguro de Doença, tenha dados de identificação que estejam relacionados com a identificação pessoal, (...) facilitando-se a identificação dos Cidadãos Europeus no estrangeiro*.

Nas palavras do próprio peticionante, *estas alterações podem ser gradualmente programadas, e visam aumentar a segurança clínica dos Cidadãos em todo o mundo.*

II. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionante encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o respetivo domicílio e mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição (RJEDP), aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação das Leis n.ºs 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, e 45/2007, de 24 de agosto).

Relativamente à admissibilidade da petição, constata-se que não se verifica nenhum dos fundamentos para o seu indeferimento liminar plasmados no artigo 12.º do RJEDP.

De facto, a presente petição não só não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso. Por outro lado, não almeja a reapreciação, pela mesma entidade, de casos já anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição, assim como não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda de fundamento.

Nesse sentido, propõe-se a admissão da presente petição.

Relativamente ao objeto da petição, cumpre sublinhar que apesar de aparentemente o assunto se cingir apenas a uma determinada matéria (a introdução de informações clínicas no Passaporte Europeu), a verdade é que no texto o peticionante alarga o âmbito do pedido ao Cartão Europeu de Seguro de Doença, que denomina como *Cartão Europeu de Saúde*.

Assim sendo, e no que concerne ao conteúdo dos Passaportes emitidos pelo Estado Português, a que o peticionante se reporta como *Passaporte Europeu*, trata-se como é consabido de uma matéria regulada pelo Regime Legal de Concessão e Emissão de

Passaportes, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, e alterado por sucessivos diplomas legais, o último dos quais o Decreto-Lei n.º 54/2015, de 16 de abril.

Da leitura atualizada deste diploma, em particular dos seus artigos 6.º e 16.º, depreende-se que *do modelo de passaporte eletrónico, de formato horizontal, mormente da sua página biográfica, constam os dados biográficos, a fotografia, a assinatura do titular e a informação descritiva da emissão* (n.º 1 do artigo 6.º).

Ora, de acordo com o preceituado pelo n.º 1 do artigo 16.º, ainda deste diploma, *os dados biográficos do titular constantes do seu bilhete de identidade são confirmados presencialmente no momento do pedido de concessão do Passaporte, pelo que se poderá concluir que o grupo sanguíneo correspondente, não constando do documento de identificação do requerente, não será também inserido no Passaporte, o que fundamenta o pedido formulado pelo peticionante.*

E isto porque, ao contrário do que sucedia anteriormente, desde a alteração introduzida no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 86/2000, de 12 de maio, pelo Decreto-Lei n.º 139/2006, de 26 de julho, que o nosso ordenamento jurídico deixou de contemplar expressamente quais os dados que constam obrigatoriamente dos Passaportes, agora eletrónicos, emitidos pelo Estado português, resultando os mesmos da referida leitura articulada dos supracitados artigos 6.º e 16.º.

Assinale-se que se encontra pendente na Comissão de Assuntos Constitucionais, para discussão e votação na especialidade, a Proposta de Lei n.º 22/XIII, que *Procede à segunda alteração à Lei n.º 7/2007, de 5 de fevereiro, que cria o cartão de cidadão e rege a sua emissão e utilização, à primeira alteração à Lei n.º 37/2014, de 26 de junho, que estabelece um sistema alternativo e voluntário de autenticação dos cidadãos nos portais e sítios na Internet da Administração Pública denominado Chave Móvel Digital e à sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 83/2000, de 11 de maio, que aprova o regime legal da concessão e emissão de passaportes.*

Por outro lado, o Cartão Europeu de Seguro de Doença é regulado por duas Decisões de um órgão comunitário, a saber, as Decisões n.º 189 (2003/751/CE) e 190 (2003/752/CE) da Comissão Administrativa das Comunidades Europeias para a Segurança Social dos Trabalhadores Migrantes. Desta forma, é precisamente o n.º 2 do artigo 6.º do primeiro destes dois diplomas que determina quais os dados que deverão constar do Cartão, não constando desse elenco o grupo sanguíneo do respetivo titular.

Assim, e ao contrário do indicado no peticionado, constata-se que o Cartão Europeu de Seguro de Doença, à imagem do Passaporte, inclui a identificação do titular, mas não o respetivo grupo sanguíneo. Aliás, esta omissão deverá ser sempre entendida no âmbito dos objetivos deste Cartão, que visa a obtenção de tratamento no estrangeiro, e não fornecer informação clínica do paciente.

Por fim, e subsidiariamente, o peticionante recomenda também, *se possível, a fusão do cartão europeu de saúde (v. g. Cartão Europeu de Seguro de Doença) com o Passaporte.*

III. Tramitação subsequente

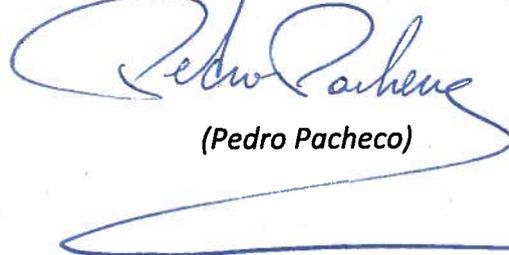
1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 3 e 4 do artigo 9.º do RJEDP, através do sistema de receção eletrónica de petições, denominando-se vulgarmente petição *online*.
2. Importa assinalar que a presente petição não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 24.º do RJEDP, por se tratar de petição individual, nem pressupõe a audição do peticionante, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º do mesmo Regime, sem prejuízo de ambas as possibilidades (apreciação em Plenário e audição do peticionante) serem decididas por esta Comissão, atendendo ao âmbito dos interesses em causa, à sua importância social, económica ou cultural e à gravidade da situação objeto da petição, ao abrigo da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 24.º, e do n.º 2 do artigo 21.º do mesmo diploma.

Por fim, não é tampouco obrigatória a publicação do respetivo texto em *DAR*, segundo o preceituado pelo n.º 1 do artigo 26.º, ainda do RJEDP, sem embargo de a publicação ser ordenada pelo Senhor Presidente da Assembleia da República, em conformidade com uma deliberação desta Comissão nesse sentido (alínea *b*) do n.º 1 do artigo 26.º do RJEDP).

3. Atento o objeto da petição, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respetivo relator**, se dê conhecimento do relatório final por este produzido a todos os grupos parlamentares, bem como ao Ministério da Administração Interna, para ponderação das sugestões do peticionante no âmbito do eventual exercício do direito de iniciativa legislativa, e ainda, considerando a matéria que subjaz ao peticionado, à Comissão de Assuntos Europeus desta Assembleia, à Representação da Comissão Europeia em Portugal – por estar em causa, ainda que parcialmente, matéria da competência das instâncias europeias, e à Comissão Nacional de Proteção de Dados – considerando que o objeto da petição supõe um juízo acerca da proteção de dados pessoais.

Palácio de S. Bento, 19 de dezembro de 2016

O assessor da Comissão



(Pedro Pacheco)